



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2179, DE 2022
(Apensado: PL nº 2435/22)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Paula Belmonte que visa assegurar a assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, que será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.

Como justificativa, a autora argumenta que “cumpre aqui reconhecer que os agentes de segurança pública, em que pese servidores públicos investidos em função de Estado, podem-se encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à



justiça. Principalmente quando se trata de agentes que ocupam cargos não superiores, notam-se dificuldades extremas para se buscar a efetivação de direitos. Não raro, as estruturas funcionais da carreira, somada às vulnerabilidades técnica, informacional e jurídica, impedem até mesmo a percepção de que ocorreu a violação de um direito. A isso se soma a hipossuficiência econômica, o que identifica os agentes de segurança pública como um grupo em situação de vulnerabilidade potencial que merece a atenção do Estado”.

Foi apensado o PL nº 2435/22, de autoria da nobre deputada Paula Belmonte, que Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Quando em trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi apresentada a Emenda nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visando incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes socioeducativos à garantia de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

Submetida a apreciação da CSPCCO, as proposições foram aprovadas nos termos do voto do relator, com apresentação de Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora é o projeto de lei nº 2179/22, que objetiva fazer Justiça com os agentes de segurança que arriscam suas vidas diariamente para nos proteger e garantir a ordem pública sob condições mínimas de proteção, atuando com instrumentos obsoletos, infraestrutura precária e baixos salários. Não é fácil ser policial no Brasil; é uma profissão que exige coragem e vocação.

É notória a minha admiração e respeito a esses profissionais indispensáveis ao bem-estar coletivo e a garantia da segurança pública. Ressalto que também apresentei proposição para garantir assistência jurídica gratuita aos guardas municipais que são os menos favorecidos na cadeia da segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal.

A falta de proteção jurídica gratuita aos agentes públicos, tanto nas esferas penal como administrativa, constituindo um fator limitante de sua atuação considerando que



nos confrontos do dia a dia sempre haverá aquele que se sentiu lesado pela ação policial no exercício de suas funções institucionais.

Sabemos que a criação da Defensoria Pública se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos. A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente.

Os agentes de segurança certamente estão contemplados nesse rol porque ganham pouco e são processados em demasia. Se estes profissionais tivessem que arcar do próprio bolso os custos de uma ação processual, não sobraria dinheiro para a manutenção de uma vida digna, conforme preconiza o princípio da dignidade humana, pilar das Constituições democráticas.

Cumprе salientar que os processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública. Os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.

A proposição em análise é justa, meritória e prestigia o princípio constitucional da razoabilidade, que no entendimento de Weida Zancaner, eminente administrativista paulista, alerta-nos que o princípio da razoabilidade “exige, simplesmente, que o Estado no exercício da atuação seja racional, equilibrada, sensata e de modo compatível com o bem jurídico que ela pretende curar” (Razoabilidade e moralidade na Constituição de 1988, Revista Trimestral de Direito Público, n. 2: 209)

O bem jurídico a ser tutelado é a nobre atuação dos agentes de segurança no estrito cumprimento do seu dever legal contra arbítrios e injustiças.

É importante citar os exemplos de ações estaduais voltadas para esse fim. Após três décadas, policiais civis e militares ganharam assistência jurídica gratuita por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em processos judiciais relacionados a atuações como membros das Forças de Segurança à partir de 2022.

O Programa de Prestação Gratuita de Assistência Jurídica aos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (Prajás) será válido para todos os processos referentes a fatos ocorridos em horário de serviço ou em função da profissão, nesses casos mesmo estando de folga ou licença, sempre que estes não constituírem defensor.



Com o objetivo de promover o aprimoramento das atividades relacionadas à segurança pública no Estado, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS-CE) assinou um termo de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE). A parceria visa a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, em âmbito administrativo e judicial, aos membros da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Perícia Forense, no desempenho de suas atividades funcionais.

Os exemplos não param por aí, mas precisamos ir além e fazer dos exemplos práticos que deram certo nos Estados um direito previsto em legislação federal para garantir segurança jurídica à atuação dos agentes de segurança pública no exercício regular de suas atividades.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Considerando a imensurável importância desses profissionais para a manutenção da paz coletiva e da segurança das cidades, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.179/2022, do Projeto de Lei 2.435/2022, apensado, da Emenda ao Projeto nº 1/2023 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023 e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo apresentado na CSPCCO.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

